

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2737, DE 2015

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Autor: Deputado Alan Rick
Relator: Deputado Nilto Tatto

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Alan Rick propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a inclusão das famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas federais no rol de beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, instituído pela Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O nobre autor do PL em comento justifica a proposição observando que as famílias acima mencionadas não foram incluídas no programa porque, nos termos da legislação em vigor, as áreas devem ser desapropriadas, indenizadas e reassentadas em áreas fora das unidades de conservação em questão. Ocorre que, tanto o processo de recategorização, como de desapropriação e reassentamento, em regra, demanda muitos anos para ser realizado e essas pessoas ficam sem nenhuma assistência do Estado.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, instituiu o Programa de Apoio à Conservação Ambiental, que, nos termos do art. 1º da citada Lei, tem os seguintes objetivos (art. 1º):

I - incentivar a conservação dos ecossistemas, entendida como sua manutenção e uso sustentável;

II - promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população em situação de extrema pobreza que exerça atividades de conservação dos recursos naturais no meio rural nas áreas definidas no art. 3º; e

III - incentivar a participação de seus beneficiários em ações de capacitação ambiental, social, educacional, técnica e profissional.

Ainda segundo a Lei em comento, poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas (art. 3º):

I - Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável federais;

II - projetos de assentamento florestal, projetos de desenvolvimento sustentável ou projetos de assentamento agroextrativista instituídos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;

III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

IV - outras áreas rurais definidas como prioritárias por ato do Poder Executivo.

Tem razão o ilustre proponente da proposição em discussão quando afirma que é necessário modificar a lei em comento para incluir, entre os beneficiários do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas unidades de conservação de proteção integral de domínio público, como Parques Nacionais e Reservas Biológicas.

Essas famílias, nos termos da legislação em vigor, precisam ser reassentadas pelo poder público em áreas fora das unidades de conservação ou, conforme o caso e mediante estudos técnicos, terem a recategorização da área em benefício das populações tradicionais, resolvendo-se o conflito fundiário. Ocorre que essa não é uma tarefa simples e o fato é que essas famílias, em regra, permanecem anos na unidade de conservação, em muitos casos sem perspectiva de reassentamento ou de recategorização da área a curto ou médio prazo. Além disso, por estarem em áreas destinadas à preservação da natureza, sofrem restrições adicionais ao desenvolvimento de atividades econômicas das quais dependem para sua subsistência.

Isso significa que essas populações deveriam ser as primeiras beneficiadas do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, que foi concebido exatamente para apoiar as comunidades que vivem dos recursos da floresta e contribuem para a sua conservação.

Preocupa-nos, todavia, que o apoio a essas populações possa reduzir o empenho do poder público na efetiva e definitiva regularização fundiária dos Parques Nacionais e Reservas Biológicas, com o reassentamento das populações tradicionais que vivem nessas áreas. Estamos propondo que, nesses casos, a concessão dos benefícios previsto no Programa de Apoio à Conservação Ambiental ocorra até que seja implementado um plano de solução do conflito fundiário, indicando o local, o prazo e a fonte dos recursos necessários para a sua realização.

Além disso, dada a natureza distinta do benefício em relação a qualquer indenização a ser paga pelas terras ocupadas, propomos que esses valores não possam ser dela amortizados.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2737, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Nilto Tatto
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2737, DE 2015

Altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I – Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas federais;

.....

§ 1º. *A concessão dos benefícios do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação em Parques Nacionais, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas federais se dará até que o órgão competente implemente, conforme o caso, plano de:*

I - redefinição dos limites ou recategorização da unidade de conservação em benefício das atividades tradicionais das famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação; ou

II - reassentamento dessas famílias, indicando sua localização, a fonte dos recursos necessários e o prazo para a sua conclusão.(NR)

§ 2º O pagamento dos benefícios nos termos do parágrafo anterior não gerará qualquer tipo de amortização na indenização das terras ocupadas, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 4º e 25 desta Lei pelo período de até dois anos prorrogáveis por mais um ano. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado Nilto Tatto
Relator